



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 11 / 02 / 08  
Silma Alves de Oliveira  
Mat.: SIAPE 877862

2º CC-MF  
Fl.  
124

Processo nº : 35403.001016/2005-02  
Recurso nº : 141652  
Recorrente : MICRO JACAREÍ EDIÇÕES CULTURAIS LTDA  
Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

### RESOLUÇÃO Nº 206-00.021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MICRO JACAREÍ EDIÇÕES CULTURAIS LTDA.

RESOLVEM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília. 11 02 108  
Sílma Alves de Oliveira  
Mat.: Smapo 877862

2º CC-MF  
Fl.  
125

Processo nº : 35403.001016/2005-02  
Recurso nº : 141652  
Recorrente : MICRO JACAREÍ EDIÇÕES CULTURAIS LTDA  
Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista no § 2º do artigo 33 da Lei nº 8.212 de 1991 c/c o artigo 232 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fl 02) a empresa deixou de apresentar a folha de pagamento e GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social de seus empregados referentes ao mês de maio de 2004, bem como a alteração contratual de mudança de endereço.

A autuada apresentou defesa tempestiva (fls. 17/21), onde alega que não se recusou a apresentar os documentos solicitados, porém encontra-se inativa, sem faturamento e sem empregados. Junta documentos, quais sejam, GFIP do mês de maio de 2004, sem movimento, bem como última alteração do contrato social.

A defesa foi submetida à auditoria fiscal que informou o seguinte (fl. 43):

Que não foi constatada transferência de empregados, conforme Livro de Registro de Empregados, portanto, a empresa era responsável pela elaboração da folha de pagamento em 05/2004.

Que de acordo com o CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, emitido em 01/09/2004, consta informação da transferência dos empregados após a data da autuação.

Que a empresa apresentou GFIP no código 906, sem movimento, referente ao mês de maio/2004, mas não a apresentou à auditoria fiscal, bem como na GFIP do mês de abril/2004, não informou o código de transferência de empregados para outro estabelecimento.

Pela Decisão-Notificação 21.437.4/0159/2005 (fls. 59/62) a autuação foi considerada procedente, com a informação de que a não entrega de GFIP não deveria ser objeto da presente autuação, uma vez que constitui infração a outro dispositivo de lei. Também informou que conforme consta da tela do CAGED junta pela empresa, os empregados teriam sido transferidos em agosto de 2004 para a empresa Micro Ouro Verde Edições Culturais, CNPJ 01.489.476/0001-09, entretanto, de acordo com informações dos sistemas informatizados do Ministério do Trabalho e Emprego (CAGED) e da Previdência Social (CNIS), tal empresa encontra-se sem empregados desde setembro de 2003.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 11/02/03  
Sílma Alves de Oliveira  
Mat.: Sape 877862

2º CC-MF  
Fl.  
126

Processo nº : 35403.001016/2005-02  
Recurso nº : 141652  
Recorrente : MICRO JACAREÍ EDIÇÕES CULTURAIS LTDA  
Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Irresignada, a atuada apresentou recurso tempestivo (fls. 76/80) onde não apresenta qualquer inovação, efetuando apenas a repetição das alegações já apresentadas em defesa.

As razões de recurso foram submetidas ao auditor fiscal atuante que se manifestou à folha 101 dizendo que a empresa não corrigiu a falta, pois apesar de constarem recolhimentos no conta-corrente, apresentou GFIP no código 906, correspondente à ausência de movimento. Afirmar que conforme RAIS 2004 houve saída de empregados em 01/05/2004 do CNPJ 01.626.690/0001-51 para o CNPJ 06.166.265/0001-40, com a mesma data de admissão e data de acerto em 16/02/2005.

Da análise dos documentos juntados e informações prestadas, a Seção do Contencioso Administrativo verificou que a atuada efetuou recolhimento em 02/06/2004, no valor de R\$ 759,09, embora tenha apresentado GFIP sem movimento.

Também apurou que os empregados da atuada foram transferidos em 01/05/2004 e declarados no CNPJ 06.166.265/0001-40, a partir da competência 05/2004, o que gerou uma contribuição previdenciária de R\$ 3.355,13, sendo que foram recolhidos apenas 2.596,06 que somados ao valor recolhido no CNPJ da atuada resultam na contribuição total referente aos segurados.

Diante da constatação, foi solicitada nova diligência (fl. 110) para que o auditor fiscal atuante esclarecesse se a empresa estava efetivamente obrigada à elaboração de folha de pagamento e declaração em GFIP na competência 05/2004, ou se houve recolhimento no CNPJ errado em face da transferência ocorrida.

Em resposta, o auditor fiscal informou que a empresa deixou de informar a data e o código N-1, quando das transferências dos empregados na GFIP de 04/2004.

A SRP apresenta contra-razões à folha 122, concluindo que a empresa não corrigiu totalmente a falta.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Processo nº 11 1 02 1 08  
Sílvia Alves de Oliveira  
Mat.: Sape 877862

2º CC-MF  
Fl.  
127  
ARJ

Processo nº : 35403.001016/2005-02  
Recurso nº : 141652  
Recorrente : MICRO JACAREÍ EDIÇÕES CULTURAIS LTDA  
Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

## VOTO

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e está acompanhado do depósito recursal (fl. 82), assim, os requisitos para admissibilidade estão cumpridos.

Da análise dos autos, verifica-se que após a apresentação da defesa, houve manifestação do auditor fiscal atuante.

Após tal manifestação, sem que a atuada tivesse sido intimada das conclusões sobre os argumentos apresentados, foi emitida a Decisão Notificação, o que se consubstancia em ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da Ampla Defesa.

Ademais, os elementos constantes dos autos não são suficientes para que se proceda ao julgamento.

A autuação ocorreu em razão da recorrente haver deixado de apresentar à fiscalização a folha de pagamento e GFIP relativas à competência 05/2004, bem como a alteração contratual relativa à mudança de endereço.

Na decisão de primeira instância já foi reconhecido que a não apresentação da GFIP não seria objeto de autuação pelo fundamento que embasou a presente, mas sim de outra autuação, a de nº 35.460.006-0, também analisada por esta Conselheira.

A meu ver, a controvérsia restante refere-se à obrigatoriedade ou não da empresa elaborar folha de pagamento para a competência 05/2004, uma vez que em relação à alteração contratual, a falta foi corrigida quando da apresentação da defesa.

O auditor fiscal informa (fl. 101) que consta na RAIS de 2004, a saída dos empregados da atuada para outro CNPJ em 01/05/2004.

A diligência solicitada pela Seção do Contencioso Administrativo (fl. 110) foi muito oportuna, pois visava esclarecer se realmente os empregados foram transferidos para outro estabelecimento, hipótese em que a atuada não estaria obrigada a elaborar a folha de pagamento.

Entretanto, a resposta fornecida pela auditoria fiscal, não foi suficiente para que restasse clara a obrigação da recorrente em elaborar a folha de pagamento e, conseqüentemente, apresentá-la na competência 05/2004.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	2º CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL	Fl.
Brasília, 11 / 02 / 08	328
<i>Silma Alves de Oliveira</i> Silma Alves de Oliveira Mat. Sisepe 877862	<i>edc</i>

Processo nº : 35403.001016/2005-02  
Recurso nº : 141652  
Recorrente : MICRO JACAREÍ EDIÇÕES CULTURAIS LTDA  
Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

O auditor fiscal atuante (fl. 112) limitou-se a informar que a empresa deixara de informar a data e o código N1 (transferência de empregados para outro estabelecimento da mesma empresa) na GFIP de 04/2004.

Entendo necessário que se esclareça nos autos se os empregados permaneceram, de fato, trabalhando para a autuada, situação em que a mesma estaria obrigada a preparar a folha de pagamento.

Na hipótese dos empregados terem sido efetivamente transferidos para outra empresa, entendo que o fato da recorrente haver elaborado a GFIP sem o correspondente código de transferência, no caso N2 (transferência de empregado para outra empresa que tenha assumido os encargos trabalhistas, sem que tenha havido rescisão de contrato de trabalho), se consubstancia, s;m;j; em descumprimento da obrigação acessória constante no art. 32, inciso IV, § 6º da Lei nº 8.212/1991, que consiste em apresentar a GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, porém desobriga da obrigação de elaborar e, conseqüentemente, apresentar folha.

Também entendo necessário que se verifique se a recorrente teve movimento, ainda que tenha transferido seus empregados, na competência 05/2004, hipótese em que estaria obrigada a efetuar o pagamento de pró-labore aos sócios e elaborar a folha para esses segurados.

Não obstante o vício verificado antes da decisão de primeira instância, vislumbro a possibilidade de decidir no mérito em favor do sujeito passivo, se restar comprovado após diligência que os empregados foram efetivamente transferidos em abril/2004 e que a empresa não teve movimento em maio/2004.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** e determinar à SRP que esclareça as questões suscitadas, bem como cientifique a autuada dos esclarecimentos prestados.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007

  
ANA MARIA BANDEIRA